



Apelação Cível n.º 0011308-49.2024.8.19.0014
Apelante: Estado do Rio de Janeiro
Apelada: Respa Indústria e Comércio Ltda.
RELATORA: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. TEMA 566 DO STJ. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DO EXEQUENTE NÃO PROCESSADO POR CAUSA IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que acolheu os embargos à execução e declarou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal nº 0029087-03.2013.8.19.0014.**
- 2. O executivo fiscal foi ajuizado em 09/09/2013, não tendo a executada sido localizada nos endereços fornecidos. O exequente requereu a inclusão do sócio-administrador no polo passivo em outubro de 2016, indicando o endereço em que deveria ser citado.**
- 3. O pedido de redirecionamento não foi examinado oportunamente em razão da digitalização dos autos, vindo a ser deferido apenas em 30/04/2020, após paralisação de cerca de três anos e meio.**
- 4. Deferido o redirecionamento e frustrado o aviso de recebimento, o juízo determinou nova citação por oficial de justiça, dirigida, porém, à pessoa jurídica, em endereço já diligenciado sem êxito, e não ao sócio indicado, tendo o exequente reiterado o pedido em 04/03/2023.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 e**



da sistemática fixada no Tema 566 do STJ, corre o prazo de prescrição intercorrente durante o período em que requerimento tempestivo do exequente permanece sem processamento por causa imputável exclusivamente ao Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), os requerimentos formulados pelo exequente dentro da soma do prazo máximo de um ano de suspensão com o prazo prescricional aplicável devem ser processados ainda que para além desses prazos, considerando-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

7. O pedido de inclusão do sócio-administrador, com indicação do endereço para citação, foi protocolado em outubro de 2016, dentro do prazo de suspensão de um ano iniciado em 04/03/2016, e permaneceu sem apreciação por cerca de três anos e meio, exclusivamente em razão da digitalização dos autos.

8. Deferido o redirecionamento, seu cumprimento restou frustrado por equívoco na expedição do mandado, dirigido à pessoa jurídica, em endereço já diligenciado, e não ao sócio, no endereço declinado pelo exequente.

9. Não se reconhece a prescrição intercorrente quando a paralisação decorre de causa imputável ao aparelho judiciário, e não de inércia do exequente, sob pena de se transferirem ao credor as consequências da mora do Estado-juiz (Súmula 106 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reformar a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, determinar o prosseguimento do executivo fiscal e condenar o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.



Tese de julgamento: “1. Não corre a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 durante o período em que requerimento tempestivo do exequente permanece sem processamento por causa imputável exclusivamente ao Judiciário. 2. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: Lei 6.830/80, art. 40; CTN, art. 174; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/09/2018 (Temas 566 a 571); STJ, Súmula nº 106.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0011308-49.2024.8.19.0014, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, indexador 275, inconformado com a sentença acostada no indexador 252, que acolheu os embargos à execução opostos pela executada e declarou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal nº 0029087-03.2013.8.19.0014.

Alega, em suas razões recursais, que a eventual demora em dar prosseguimento ao feito não decorreu de sua inércia, mas sim da desídia do Judiciário.

Neste sentido, afirma que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/09/2013 e o mandado de citação foi expedido em 17/11/2014, tendo o feito permanecido paralisado por cerca de três anos e meio após ter solicitado a inclusão do sócio-administrador.

Salienta que, após o Juízo ter deferido a inclusão do sócio, as tentativas de citação continuaram sendo encaminhadas para o endereço da pessoa jurídica.



Nestes termos, requer que a d. sentença seja reformada, assegurando-se o prosseguimento do executivo fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, indexador 288.

Não foi apontada prevenção por ocasião da distribuição do presente recurso, indexador 295.

A d. Procuradoria de Justiça não viu razão para oficiar no feito, indexador 299.

É o Relatório.

V O T O

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Do exame do executivo fiscal em apenso, nº 0029087-03.2013.8.19.0014, constata-se que este foi ajuizado em 09/09/2013, não tendo a executada – Respa Indústria e Comércio Ltda. – sido localizada nos dois endereços fornecidos (indexador 6, fls. 2, e indexador 18, fls. 3).

Em função disso, o exequente requereu a inclusão do sócio-administrador, José Alvino Filho, em outubro de 2016, tendo indicado, em tal ocasião, o endereço em que deveria ser citado – Rua Graciliano Ramos, 247, apt. 301, Cidade Nobre, Ipatinga/MG.

No entanto, tal pleito não foi oportunamente examinado pelo Juízo, em razão de o feito ter sido digitalizado (indexador 30), o que só veio a ocorrer em 30/04/2020 (indexador 32):



Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A douta PGE pugna pela retificação no polo passivo para inclusão de sócios da devedora, eis que frustrada a execução e não localizados bens passíveis de garantia do débito fiscal. Considerando-se que a executada não foi localizada no endereço constante dos dados empresariais para sua sede, restou configurada a sua dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização pessoal dos representantes da requerida, nos moldes dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 4º, V da Lei 6.830/80. De igual modo, desnecessário o debate acerca da desconsideração da pessoa jurídica, pois a hipótese, em verdade, é de responsabilidade pessoal do gestor da atividade, ante a natureza da dívida. Assim sendo, a inclusão do(s) sócio(s) da executada no polo passivo da presente lide se justifica e fica deferida. Procedam-se às anotações. Após, cite(m)-se o(s) sócio(s), por si e como representante legal da empresa executada.

Campos dos Goytacazes, 30/04/2020.

Leonardo Cajueiro d'Azevedo - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Nesse sentido, e diante do retorno infrutífero do AR em 24/08/2022 (indexador 54), o juízo determinou a citação por oficial de justiça, mediante despacho proferido em 03/02/2023 (indexador 58). Porém, tal determinação não foi expedida em face do sócio indicado, mas sim em face da pessoa jurídica, em endereço no qual o juízo já havia diligenciado anteriormente (indexador 60):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível n.º 0011308-49.2024.8.19.0014



458/2023/MND

**MANDADO DE CITAÇÃO para pagamento,
dentro de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora, na forma abaixo:**

Processo: **0029087-03.2013.8.19.0014** Distribuição: 09/09/2013
Classe/Assunto: Execução Fiscal - Icms- Outros / Imposto Sobre Circulação de Mercadorias / Impostos
Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: RESPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Executado: JOSE ALVINO FILHO
OBS: Art.162, I, da Consolidação Normativa CNGJ.

Certidão nº:
Natureza da Dívida:
Valor do Débito: R\$ 80.741,46 Valor a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Devedor(a): RESPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 02.227.629/0001-02
Local da Diligência: Avenida Marginal Asfalto, nº KM 13 Sítio do Picapau Amarelo - CEP: 28110-000 - Goitacazes - RJ

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr.(a) **Leonardo Cajueiro d'Azevedo M A N D A** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, proceda à **CITAÇÃO** do devedor supra mencionado, ou a quem de direito para que, em obediência ao presente mandado, pague em 5 (cinco) dias, a dívida com os acréscimos legais até seu efetivo pagamento ou garanta a execução, tudo na conformidade com o requerido na Execução Fiscal, ajuizada com assento na Certidão de Dívida acima transcrita, sob pena de penhora de bens suficientes para satisfazer à execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda a PENHORA ou ARRESTO, e os respectivos registros, independentemente do pagamento de custas e outras despesas, e à avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7 III, IV e V da Lei 6.830/80 de 22/09/1980). Cientifique, ainda, o devedor, ou a quem de direito que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. O QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de(o) Campos dos Goytacazes em 07 de fevereiro de 2023. Eu, _____ Maria Clara Moreira Felipe - Estagiário - Matr. 120000040561, digitei e conferi. E eu, _____ Helena Teixeira Lopes Chrysostomo - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21573, o subscrevo.

1679 Receb.: 07/02/2023 Limite: 07/03/2023 Oficial: Carla Aparecida Lourdes dos Santos Azevedo

Desta forma, o exequente, novamente, peticionou requerendo a citação do sócio-administrador, em petição protocolada em 04/03/2023 (indexador 69).

Como se sabe, a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 pressupõe a paralisação do feito por inércia do exequente, por lapso temporal superior ao prazo prescricional – o que não se verifica no caso em tela, conforme se depreende do andamento processual acima descrito.

A d. sentença, por sua vez, assentou-se na sistemática daquele dispositivo, tal como interpretada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), para fixar o termo inicial da suspensão em 04/03/2016 e reconhecer o transcurso do quinquênio em 04/03/2022:





Trazendo as teses abstratas criadas pelo STJ ao caso concreto dos autos, e, levando-se em conta o entendimento firmado no sentido de que o despacho do juiz que determina a suspensão do processo é ato meramente declaratório de situação jurídico-processual que se inicia automaticamente na hipótese descrita acima, constata-se que os autos permaneceram suspensos por um ano desde 04/03/2016, conforme ciência da Fazenda da não localização do devedor por remessa em index.11 – fl.013 dos autos em apenso, fluindo-se, depois de então, o prazo de 5 anos para caracterização de prescrição intercorrente, que se encerrou em 04/03/2022.

Assim, no período compreendido entre 04/03/2016 e 04/03/2022, somente um requerimento da Fazenda que gerasse efetiva citação da parte executada teria o condão de interromper o fluxo da prescrição intercorrente, o que não se observa nos autos.

O fundamento, contudo, não se sustenta diante do próprio precedente invocado.

Com efeito, ao fixar as teses do repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça foi expresso ao consignar que os requerimentos formulados pelo exequente dentro da soma do prazo máximo de um ano de suspensão com o prazo prescricional aplicável deverão ser processados ainda que para além desses prazos, considerando-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A razão de ser da tese é evidente: o tempo consumido pela máquina judiciária no processamento de requerimento tempestivo do credor não pode ser debitado do próprio credor.

No caso concreto, o pedido de inclusão do sócio-administrador, com indicação precisa do endereço para citação, foi protocolado em outubro de 2016, portanto dentro do prazo de suspensão de um ano iniciado em 04/03/2016. Tal requerimento permaneceu sem qualquer apreciação por cerca de três anos e meio, por motivo inteiramente estranho à conduta do exequente – a digitalização dos autos –, vindo a ser deferido somente em 30/04/2020.

Deferido o redirecionamento, seu cumprimento restou igualmente frustrado por equívoco na expedição do mandado, dirigido à pessoa jurídica, em endereço no qual já se havia diligenciado sem êxito,



e não ao sócio, no endereço declinado pelo exequente – o que motivou a reiteração do pedido em 04/03/2023.

Não há, pois, inércia do exequente, que adotou tempestivamente todas as providências que lhe cabiam. A ausência de resultado útil decorreu, primeiro, da demora na apreciação do pedido de redirecionamento e, depois, de erro na expedição do ato citatório.

Reconhecer a prescrição nessas circunstâncias importaria transferir ao credor as consequências da mora do próprio aparelho judiciário, solução vedada pelo Enunciado nº 106 da súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Impõe-se, portanto, a reforma da d. sentença, com o regular prosseguimento do executivo fiscal, devendo o Juízo de origem determinar a citação do sócio-administrador no endereço indicado pelo exequente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a d. sentença, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal e determinar o prosseguimento do executivo fiscal, devendo o embargante arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora
Relatora